



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.456 , de 03 /05/ 2010

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
09/05/10

William Fede
Diretora Legislativa
09/04/2010

Processo nº: 57.328

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Proc. 0188878-26.2011.8.26.0000

AÇÃO IMPROCEDENTE (TJ/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SEGUIMENTO NEGADO (STF)

PROJETO DE LEI Nº 10.369

Autor: **ANA TONELLI**

Ementa: Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

Arquive-se.

William Fede
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.369

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 20/07/09	Para emitir parecer <i>J. N. N.</i> Diretor 21/07/09	CJR CECET COSH BES Parecer nº 256	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: 115		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/08/09	☒ avoco <i>J. N. N.</i> Presidente 04/08/09	☒ favorável ☐ contrário <i>J. N. N.</i> Relator 04/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 460
À CECET <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/08/09	☐ avoco ☒ <i>Fernando Bardi</i> <i>S. L. L.</i> Presidente 11/08/09	☒ favorável ☐ contrário <i>S. L. L.</i> Relator 11/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 465
À COSHBES <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/08/09	☒ avoco ☒ <i>VER. JÚLIO C. DE OLIVEIRA</i> <i>J. N. N.</i> Presidente 18/08/09	☒ favorável ☐ contrário <i>J. N. N.</i> Relator 18/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 492
À CJR (VETO TOTAL - PLS 17/10) <i>P. N.</i> Diretora Legislativa 23/04/10	☒ avoco <i>J. N. N.</i> Presidente 20/04/2010	☐ favorável ☒ contrário <i>J. N. N.</i> Relator 20/04/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 872

Ofício S.D.L. 106/2010 (14.17/19)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
W. Manfredi
Diretora Legislativa
09/04/2010



PP 2.857/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 20/JUL/09 10:05 057328

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CCECOT e COSHIBES
Presidente
04/08/2009

APROVADO
Presidente
16/03/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.369

(Ana Tonelli)

Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

Art. 1º. Os eventos particulares realizados em local aberto ou fechado, com fins lucrativos, que dependerem de expedição de autorização administrativa, contratarão serviço especializado de segurança.

§ 1º. As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, poderão realizar seus eventos contando apenas com os serviços públicos de segurança.

§ 2º. A quantidade de vigilantes a ser contratada deverá ser aquela capaz de garantir a eficácia na segurança do evento, considerando-se:

- I – o tipo de público a que este se destine;
- II – a estimativa de público;
- III – as exigências específicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º. O responsável pela promoção do evento deverá:

I – comprovar junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no ato de solicitação da autorização, a situação de regularidade da empresa prestadora do serviço de segurança a ser contratada;

II – apresentar Plano de Segurança, que especifique:

- a) previsão de público;
- b) quantidade de vigilantes, de porteiros e, se houver, de brigadistas de combate a incêndio;
- c) atuação articulada entre os prestadores de serviço previstos na alínea

“b”.



(PL nº. 10.369 - fls. 2)

§ 1º. A comprovação de regularidade prevista no inciso I deste artigo far-se-á mediante apresentação de fotocópia do Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 2º. O Plano de Segurança previsto no inciso II deste artigo será:

I – protocolizado na Prefeitura em duas vias, no momento da solicitação da autorização, e no Corpo de Bombeiros, quando do atendimento às exigências específicas desse órgão;

II – mantido à disposição da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal – DELESP.

Art. 3º. Os eventos realizados pela Prefeitura Municipal terão sua segurança garantida pela Guarda Municipal.

Parágrafo único. Em caso de a Prefeitura Municipal de Jundiaí contratar serviço especializado de segurança, para os eventos previstos no “caput” deste artigo, deverá fazê-lo com observância aos ditames desta lei, no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/07/2009

ANA TONELLI



(PL nº. 10.369 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei pretende definir normas garantidoras da segurança efetiva dos eventos particulares, realizados no Município de Jundiaí, tanto para proteção da vida humana quanto do patrimônio de cada participante, dos seus promotores e até do Município. Não se pode esquecer o papel fundamental da Polícia Militar, mas a ela cabe, sim, a segurança geral da população e não dos eventos particulares.

A exceção, apresentada no parágrafo único do art. 1º, visa proteger a atuação das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, evitando sobrecarregá-las com os custos dos serviços especializados de segurança.

Outro aspecto a ser considerado é o risco da prestação do serviço de segurança por empresas clandestinas e/ou pessoas sem capacitação para isso, com situação irregular ante a Polícia Federal, órgão a que devem se submeter.

Por outro lado, é relevante a aprovação desta proposição para estimular a organização dos profissionais de vigilância, valorizar a categoria e gerar empregos regularizados (sem prejuízo daquelas pessoas que, atualmente, são contratadas pelos promotores dos eventos particulares para prestarem o popularmente chamado "serviço de apoio"), atribuir um condicionamento para a contratação de seguranças, levando em consideração a estimativa de número de pessoas que participarão do evento, bem como esclarecer melhor quais seriam os eventos que estariam sob o crivo da presente legislação e, ainda, dirimir dúvidas a respeito dos eventos que necessitam de alvará da Prefeitura.

Venho esclarecer também que os eventos familiares, realizados no âmbito domiciliar, ficam de fora da exigência de alvará.

Por sua vez, entendemos ser impróprio fixar a quantidade de vigilantes, uma vez que ocorrem muitas variações quanto ao tipo de público a que os eventos se destinam. Compare-se, por exemplo, a diferença entre uma matinê de carnaval infantil, um evento com seresta e um baile funk.

ANA TONELLI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 256

PROJETO DE LEI Nº 10.369

PROCESSO Nº 57.328

De autoria da vereadora **ANA TONELLI**, o presente projeto de lei exige, contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo definir normas garantidoras da segurança efetivas em eventos particulares com fins lucrativos.

De acordo com o art.6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal.

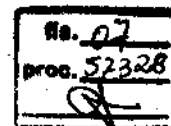
Segundo ao art.13, I da L.O.M cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Quanto á iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DA COMISSÃO

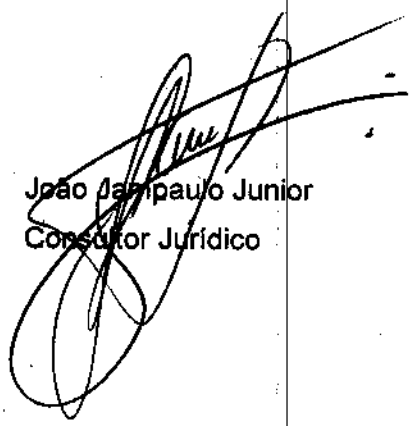
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e ainda a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

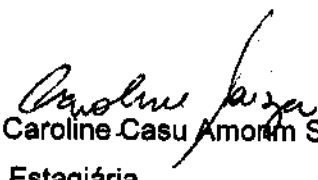
QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 2009.


João Jaspaulo Junior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária

ccas



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.328

PROJETO DE LEI Nº 10.369, de autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

PARECER Nº 420

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora Ana Tonelli, que tem como objetivo exigir, em eventos particulares com fins lucrativos, a contratação de serviço de segurança, a fim de garantir a proteção da vida e o patrimônio dos participantes.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput, c/c art. 13, I, e art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 04.08.2009.

APROVADO
11/08/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANA TONELLI



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO PROCESSO Nº 57.328

PROJETO DE LEI Nº 10.369, da Vereadora ANA TONELLI, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

PARECER Nº 465

Através do projeto em análise, de iniciativa da Vereadora ANA TONELLI, objetiva-se exigir contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos, proposta esta que se nos afigura imbuída do melhor bom senso, uma vez que possibilitará prevenir ocorrências que possam trazer prejuízo à integridade física dos freqüentadores desses entretenimentos. Mais, como bem esclarece a justificativa de fls. 05, pretende impedir a atuação de empresas clandestinas sem capacitação real para prestação dos serviços de segurança.

No que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna a medida, e não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, pois a preocupação expressada na matéria tem a ver com o interesse da coletividade.

Acolhendo, portanto, a proposta, em sua íntegra, consignamos voto favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.08.2009.

FERNANDO BARDI
Relator

MARCELO ROBERTO GASTALDO

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

MARILENA PERDIZ NEGRO

SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.328

PROJETO DE LEI Nº. 10.369, da Vereadora ANA TONELLI, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

PARECER Nº 492

A esta Comissão é submetido, para análise de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa da Vereadora ANA TONELLI, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura plenamente oportuna e revestida da melhor intenção do legislador, vez que é urgente a necessidade da adoção de medidas concretas para garantir a proteção, tranquilidade e a segurança dos participantes desses eventos, que tem sido constantes em nosso Município.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra, votando favoravelmente à proposta.

É o parecer.

APROVADO
18/08/09

Sala das Comissões, 18.08.2009.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente


DURVAL LOPES ORLATO


SÍLVIO ERMAMI

ms.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00299

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.369, da Vereadora Ana Tonelli, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

APROVADO

Presidente

02/03/2010

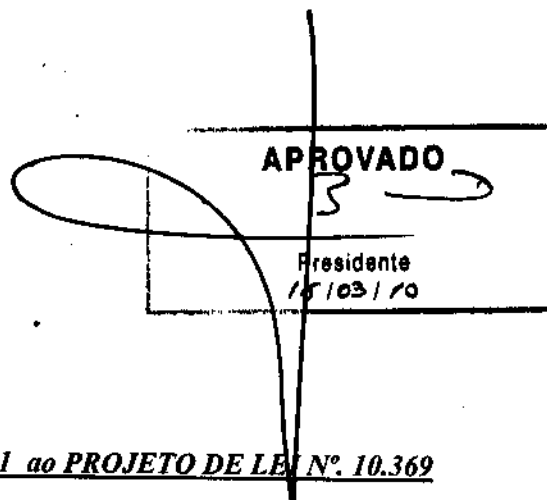
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.369, desta Vereadora, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 02/03/2010


ANA TONELLI



pp. 7.382/2010



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.369
(Ana Tonelli)

Reformula exceção e exigência de Certificado de Segurança; e suprime previsão para os eventos promovidos pelo Poder Público.

1. Nova redação ao § 1º. do art. 1º.:

“§ 1º. Os eventos promovidos por entidades filantrópicas e por entidades religiosas de qualquer culto, sem fins lucrativos, poderão ser realizados contando apenas com os serviços públicos de segurança.”;

2. no § 1º. do art. 2º., suprima-se: “expedido pela Polícia Federal”;

3. suprima-se o art. 3º. e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 15/03/2010

ANA TONELLI



Processo nº 57.328

PUBLICAÇÃO
19/03/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.369

Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de março de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os eventos particulares realizados em local aberto ou fechado, com fins lucrativos, que dependerem de expedição de autorização administrativa, contratarão serviço especializado de segurança.

§ 1º. Os eventos promovidos por entidades filantrópicas e por entidades religiosas de qualquer culto, sem fins lucrativos, poderão ser realizados contando apenas com os serviços públicos de segurança.

§ 2º. A quantidade de vigilantes a ser contratada deverá ser aquela capaz de garantir a eficácia na segurança do evento, considerando-se:

I - o tipo de público a que este se destine;

II - a estimativa de público;

III - as exigências específicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º. O responsável pela promoção do evento deverá:

I - comprovar junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no ato de solicitação da autorização, a situação de regularidade da empresa prestadora do serviço de segurança a ser contratada;

II - apresentar Plano de Segurança, que especifique:

a) previsão de público;



(PL nº 10.369 - fls. 2)

b) quantidade de vigilantes, de porteiros e, se houver, de brigadistas de combate a incêndio;

c) atuação articulada entre os prestadores de serviço previstos na alínea "b".

§ 1º. A comprovação de regularidade prevista no inciso I deste artigo far-se-á mediante apresentação de fotocópia do Certificado de Segurança, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 2º. O Plano de Segurança previsto no inciso II deste artigo será:

I – protocolizado na Prefeitura em duas vias, no momento da solicitação da autorização, e no Corpo de Bombeiros, quando do atendimento às exigências específicas desse órgão;

II – mantido à disposição da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal – DELESP.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de março de dois mil e dez (16/03/2010).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 977/2010
proc. 57.328

Em 16 de março de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD: Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

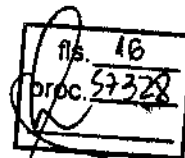
Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.369/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 10.369/2009

PROCESSO Nº. 57.328

OFÍCIO PR/DL Nº. 977/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 03 / 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antônio

RECEBEDOR:

Priscila Y. de Carvalho

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 04 / 10

Wanderlei

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
16/04/2010

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTODI.1) 09/ABR/10 13:57 059272

Fls. 17
Proc. 2328

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 106/2010

Processo nº 7.392-1/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJ2
~~Excelentíssimo Senhor Presidente:~~
Presidente
13/04/2010

Jundiaí, 08 de abril de 2010 **REJEITADO**

Presidente
27/04/2010

Vimos, pelo presente, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.369, aprovado em sessão ordinária realizada em 16 de março de 2010, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos a seguir alinhados.

O Projeto de Lei em tela objetiva instituir a exigência de contratação de serviço especializado de segurança nos eventos particulares, em local aberto ou fechado, com fins lucrativos, que dependerem de autorização administrativa para a sua realização – art. 1º.

O § 1º do art. 1º dispensa as entidades filantrópicas e religiosas de qualquer culto de tal exigência e o § 2º estabelece que a quantidade de vigilantes a ser contratada deve ser capaz de garantir a eficácia na segurança do evento, considerando-se os critérios previstos no aludido dispositivo legal.

O art. 2º impõe a obrigatoriedade do responsável pela promoção do evento de comprovar junto ao órgão competente desta Municipalidade, no ato de solicitação da autorização, a situação de regularidade da empresa prestadora do serviço de segurança a ser contratada, bem como de apresentar Plano de Segurança, de acordo com os requisitos ali fixados, também a ser protocolizado perante esta Administração Municipal, o qual deverá ser mantido à disposição da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal – DELESP.

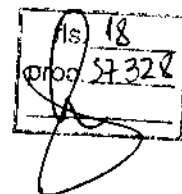
Trata-se de matéria de competência privativa que dispõe sobre organização administrativa, criação, estruturação e fiscalização em todo território municipal, o que acaba por impor à Administração Pública Municipal um ônus.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêm, respectivamente, em seus artigos 2º, 5º e 4º, a Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. nº 106/2010 – Proc. nº 7.392-1/2010 – PL 10.369)



independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

...”

Os artigos 49, inciso I e 50, *caput*, por sua vez, estabelecem a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

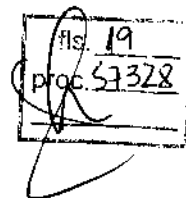
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. nº 106/2010 – Proc. nº 7.392-1/2010 – PL 10.369)



recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

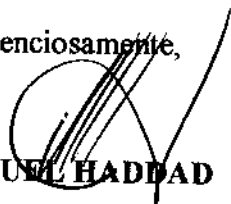
Ressalte-se ainda que o Projeto de Lei não contempla sanção no caso de descumprimento das exigências estabelecidas, além de ser excessivamente genérica na instituição da nova obrigação, relativamente à quantidade de vigilantes.

Por fim, institui critério de discriminação que não se justifica à luz da Constituição da República, qual seja, a dispensa da obrigatoriedade às entidades sem fins lucrativos e religiosas de qualquer culto. Isso porque, se o objetivo do Projeto é proteger a segurança das pessoas, participantes ou não do evento, tal preocupação deve ser mantida no caso dos eventos realizados por tais entidades.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 605

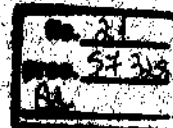
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.369

PROCESSO Nº 57.328

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora ANA TONELLI, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos, por considerá-lo cívado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 17/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 256, de fls. 06/07, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa, há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica, em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo.



(Processo CJ n° 605 ao VTPL n° 10.293 - fls. 02)

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de abril de 2010.

JOÃO CAMPAULO JUNIOR -
Consultor Jurídico

TSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.328

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.369, de autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos

PARECER Nº 872

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 106/2010, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.369, da vereadora ANA TONELLI, que visa definir normas garantidoras da segurança efetiva dos eventos particulares, realizados no Município de Jundiaí.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, além de implicar em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

No entanto, reportamo-nos às fls. 20/21, em especial ao parecer nº 605 da Consultoria Jurídica, em que demonstra discordância das razões do veto, por entender que a proposta não pertence à privativa alçada do Executivo, e por não haver justificativa em relação ao aumento de despesa.

Assim, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 20.04.2010.

APROVADO
20/04/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ENIVALDO RANOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.125/2010
Proc. 57.328

Em 27 de abril de 2010.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.369** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 106/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebido em	
Nome:	Tico
Assinatura:	

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



Processo nº. 57.328

LEI Nº. 7.456, DE 03 DE MAIO DE 2010

Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 27 de abril de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os eventos particulares realizados em local aberto ou fechado, com fins lucrativos, que dependerem de expedição de autorização administrativa, contratarão serviço especializado de segurança.

§ 1º. Os eventos promovidos por entidades filantrópicas e por entidades religiosas de qualquer culto, sem fins lucrativos, poderão ser realizados contando apenas com os serviços públicos de segurança.

§ 2º. A quantidade de vigilantes a ser contratada deverá ser aquela capaz de garantir a eficácia na segurança do evento, considerando-se:

I – o tipo de público a que este se destine;

II – a estimativa de público;

III – às exigências específicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º. O responsável pela promoção do evento deverá:

I – comprovar junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no ato de solicitação da autorização, a situação de regularidade da empresa prestadora do serviço de segurança a ser contratada;

II – apresentar Plano de Segurança, que especifique:

a) previsão de público;

b) quantidade de vigilantes, de porteiros e, se houver, de brigadistas de combate a incêndio;

c) atuação articulada entre os prestadores de serviço previstos na alínea

“b”

[Handwritten signature]



(Lei nº 7.456/2010 - fls. 2)

§ 1º. A comprovação de regularidade prevista no inciso I deste artigo far-se-á mediante apresentação de fotocópia do Certificado de Segurança, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 2º. O Plano de Segurança previsto no inciso II deste artigo será:

I - protocolizado na Prefeitura em duas vias, no momento da solicitação da autorização, e no Corpo de Bombeiros, quando do atendimento às exigências específicas desse órgão;

II - mantido à disposição da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal - DELESP.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e dez (03/05/2010).

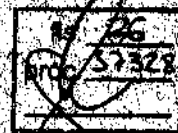
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de maio de dois mil e dez (03/05/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DE 1131/2010
Proc. 57.328

Em 03 de maio de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL RADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N.º 7.456, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recbi.
<i>Obediência</i>
Nome: <i>Obediência S.</i>
Identidade: <i>19801980</i>
Em: <i>04/05/10</i>



PUBLICAÇÃO
07/05/2010

LEI Nº 7.456, DE 03 DE MAIO DE 2010

Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 27 de abril de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os eventos particulares realizados em local aberto ou fechado, com fins lucrativos, que dependerem de expedição de autorização administrativa, contratarão serviço especializado de segurança.

§ 1º. Os eventos promovidos por entidades filantrópicas e por entidades religiosas de qualquer culto, sem fins lucrativos, poderão ser realizados contando apenas com os serviços públicos de segurança.

§ 2º. A quantidade de vigilantes a ser contratada deverá ser aquela capaz de garantir a eficácia na segurança do evento, considerando-se:

I – o tipo de público a que este se destine;

II – a estimativa de público;

III – as exigências específicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º. O responsável pela promoção do evento deverá:

I – comprovar junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no ato de solicitação da autorização, a situação de regularidade da empresa prestadora do serviço de segurança a ser contratada;

II – apresentar Plano de Segurança, que especifique:

a) previsão de público;

b) quantidade de vigilantes, de porteiros e, se houver, de brigadistas de combate a Incêndio;

c) atuação articulada entre os prestadores de serviço previstos na alínea "b".

§ 1º. A comprovação de regularidade prevista no inciso I deste artigo far-se-á mediante apresentação de fotocópia do Certificado de Segurança, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 2º. O Plano de Segurança previsto no inciso II deste artigo será:

I – protocolizado na Prefeitura em duas vias, no momento da solicitação da autorização, e no Corpo de Bombeiros, quando do atendimento às exigências específicas desse órgão;

II – mantido à disposição da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal – DELESP.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e dez (03/05/2010).

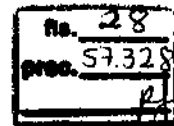
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de maio de dois mil e dez (03/05/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

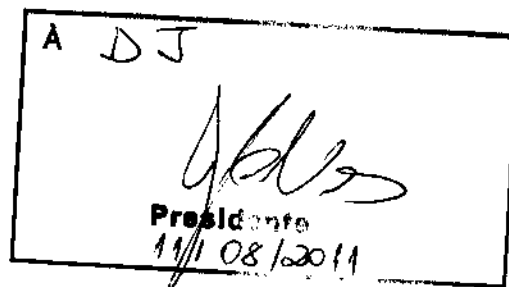


EXPEDIENTE

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 506 / 2011DATA: 11/08/2011REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIALDESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Mun. de Jundiaí(11) 4586.24074523.4500N.º de Referência do Remetente: 0189878-26.2011.8.26.0000 (ADIN)N.º de Referência do Destinatário: 7.456/2010Assunto: Liminar (fls. 28/29)Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

A CS
A mensagem
para o Sr.
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico
16/08/11





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28
01
No. 29
Proc. 57.328
17

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26.2011.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.456/10 (que *"Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos"* - fls. 24).

Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal - por afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição Bandeirante - e material - por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 25, 111 e 144, todos da Carta Estadual.

Por tais razões, requer-se *"seja concedida a medida liminar com efeitos ex tunc, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.456, de 03 de maio de 2010"* (fls. 09).

Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas (*fumus boni iuris*), bem como que a execução do comando normativo em questão, sem a indicação precisa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29

Re.	30
Proc.	51328

fonte de custeio correspondente, poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (*periculum in mora*).

Por isso, **defer-se a medida cautelar**, a fim de determinar a suspensão, com efeito *ex nunc*, da vigência e eficácia do diploma legal impugnado.

Comunique-se à Câmara Municipal de Jundiaí.

Noa termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Jundiaí a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º).

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º).

Ultimadas tais providências, tornem-me conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.


GUILHERME G. STRENGER
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

EXPEDIENTE

no. 31
proc. 57.328
PA

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

Referência:
Ofício n.º 4670-0/TH
Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26.2011.8.26.0000
Número de Origem: 7.456/2010 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A DJ

Presidente
12/09/2011

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a medida cautelar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME G. SPRENGER
Desembargador Relator

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

COMARCA DE JUNDIAÍ (PROJUD) 12/SEI/2011 16:09 000053127

A OJ.
A/mordunai
jundiaí
13/09/11

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26.2011.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.456/10 (que "*Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos*" – fls. 24).

Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal – por afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição Bandeirante – e material – por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 25, 111 e 144, todos da Carta Estadual.

Por tais razões, requer-se "*seja concedida a medida liminar com efeitos ex tunc, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.456, de 03 de maio de 2010*" (fls. 09).

Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas (*fumus boni iuris*), bem como que a execução do comando normativo em questão, sem a indicação precisa da



fonte de custeio correspondente, poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (*periculum in mora*).

Por isso, **defere-se a medida cautelar**, a fim de determinar a suspensão, com efeito *ex nunc*, da vigência e eficácia do diploma legal impugnado.

Comunique-se à Câmara Municipal de Jundiaí.

Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Jundiaí a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de **30 (trinta) dias**.

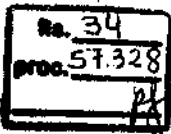
Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º).

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º).

Ultimadas tais providências, tornem-me conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.


GUILHERME G. STRENGER
Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

TJSP2TMSPLJ 046011 13652 2011.00788973-8(17)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face da Lei Municipal nº 7.456, de 03 de maio de 2010, pelas razões
adiante aduzidas:

52
245

1 4

I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.456, de 03 de maio de 2010, exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.369, aprovado pela Câmara Municipal em 16 de março de 2010.

O Prefeito do Município após, em 08 de abril de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração. E ainda, por ferir o princípio da isonomia e da razoabilidade, conforme razões do veto em anexo.

Em 27 de abril de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 03 de maio de 2010.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.



A lei combatida trata de matéria de competência privativa do Alcaide, dispondo sobre a organização administrativa, criação, estruturação e fiscalização em todo território municipal, impondo um ônus à Administração Pública Municipal. Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, inciso XII, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Desse modo, o Poder Legislativo tem a intenção de administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao

Se

prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Aidin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à contratação de servidores e treinamento específico para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Assim, para dar cumprimento a lei em questão, faz-se necessário um corpo de servidores especializados em segurança, para reconhecer situações de risco, visto que a quantidade de vigilantes a ser contratado deverá obedecer a certos requisitos discricionários, que deverão ser analisados pelos servidores da Prefeitura, previstos no artigo 1º, parágrafo 2º, I e II, da lei em tela. Além disso, a análise de tais requisitos cabe ao Corpo de Bombeiros.

W

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

Ainda, advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem

*que dele conste a indicação dos recursos disponíveis,
próprios para atender aos novos encargos.*

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá contratar e treinar servidores.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

Assim, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto à jurisprudência de nossos

Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

III. DA LIMINAR

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da

Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.456, de 03 de maio de 2010;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

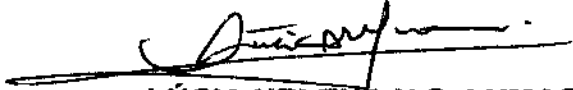
d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.456, de 03 de maio de 2010, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 20 de julho de 2011.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

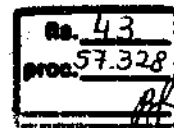

LÚCIA HELENA N.S. LUMASINI

Procuradora Jurídica Chefe - OAB/SP 74.836

JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Secretário Municipal da Casa Civil



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

Processo nº 00188878-26.2011.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

TJSP 309 JAI 15092011254 TJ 08 016-4887-5º

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pela Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **4670-O/TH**, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1, datado de 29 de agosto de 2011 - **Processo nº 00188878-26.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 12 de setembro de 2011, conforme protocolo 063.127 em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

[Handwritten signatures]



DAS INFORMAÇÕES

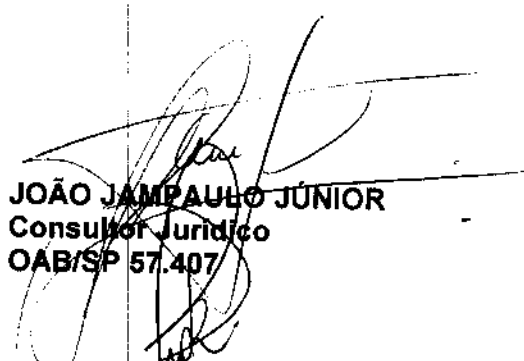
1. O Projeto de Lei nº 10.369, de autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2010, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 27 de abril de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.456, de 3 de maio de 2010.

Eram as informações.

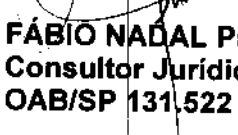
Jundiaí, 14 de setembro de 2011.



JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407



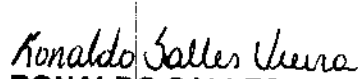
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador - Presidente



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522



PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E



RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061



PROCURAÇÃO

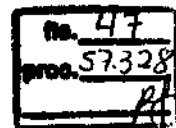
A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e a Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 00188878-26.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 14 de setembro de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA



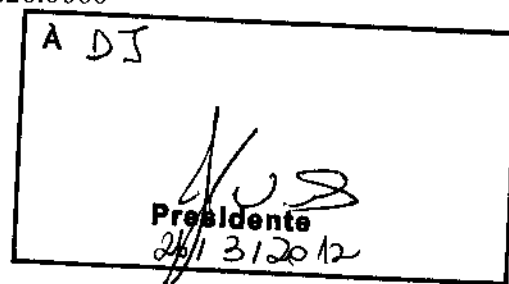
SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

EXPEDIENTE

São Paulo, 14 de março de 2012.

Ofício n.º 1043-A/2012-bc
Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26.2011.8.26.0000
Número de Origem: 7.456/2010 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


FERNÃO BORBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A CS
A/morandini
27/03/12
Murilo Azevedo Pinto
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº
 03756991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
 Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-
 26.2011.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é autor
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça
 de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A
 AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO.
 SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o
 voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

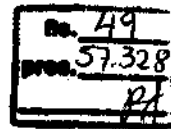
O julgamento teve a participação dos
 Desembargadores SOUSA LIMA, CORRÊA VIANNA, LUIZ
 PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), OLIVEIRA
 SANTOS, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE
 ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, JOSÉ REYNALDO, ARTUR
 MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO,
 ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI,
 ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ E FERRAZ DE
 ARRUDA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

GUILHERME G. STRENGER
 RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



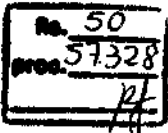
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26.2011 VOTO Nº 16374
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade -
Lei Municipal nº 7.456/10
(que "*Exige contratação de serviço de
segurança em eventos particulares com
fins lucrativos*" - fls. 24) -
Impossibilidade de se adotar, no
processo de fiscalização normativa
abstrata instaurado perante o Tribunal
de Justiça, legislação
infraconstitucional (federal, estadual ou
municipal), ou a Constituição Federal,
como parâmetro de controle imediato -
Não conhecimento, por conseguinte, das
alegações de desconformidade da Lei
Municipal nº 7.456/10 frente à Lei
Orgânica do Município de Jundiaí, à Lei
de Responsabilidade Fiscal e à Carta da
República - Inocorrência, quanto ao
mais, do alegado vício de
inconstitucionalidade formal subjetiva,
por afronta ao disposto nos artigos 5º e
144, ambos da Constituição Estadual, e
material, por violação aos ditames dos
artigos 25, *caput*, e 144, ambos da Carta
Paulista - Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26.2011 Voto nº 16374 1/13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.456/10 (que "*Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos*" – fls. 24).

Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de ilegalidade – por afronta ao disposto nos artigos 4º, 46, incisos IV e V, 49, inciso I, 50 e 72, inciso XII, todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, assim como nos artigos 15, 16, inciso I, e 17, § 1º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de inconstitucionalidade – por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 5º, 25, *caput*, 111 e 144, todos da Carta Estadual, e dos artigos 2º e 37, *caput*, ambos do Texto Magno.

Pleiteia-se, por conseguinte, o deferimento de liminar e, ao final, a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.456/10 do Município de Jundiaí.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26.2017 Voto nº 16374 2/13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vol. 51
Proc. 57.328
27

Deferida a liminar (fls. 28/29), foram requisitadas e prestadas informações (fls. 36/38).

Citado, o Procurador-Geral do Estado asseverou não possuir interesse na defesa do texto impugnado (fls. 69/71).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 76/87).

É o relatório.

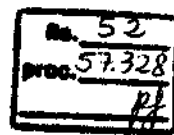
Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, aduz-se que a Lei Municipal nº 7.456/10 (que "*Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos*" - fls. 24) encontra-se eivada de vício de ilegalidade - por violar o comando contido nos artigos 4º, 46, incisos IV e V, 49, inciso I, 50 e 72, inciso XII, todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, assim como nos artigos 15, 16, inciso I, e 17, § 1º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal - e de inconstitucionalidade - em razão de afrontar o disposto nos artigos 5º, 25, *caput*, 111 e 144, todos da Carta Estadual, e nos artigos 2º e 37, *caput*, ambos do Texto Magno.

Estabelece o diploma legal atacado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26.2011 / Voto nº 16374 3/13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 1º. Os eventos particulares realizados em local aberto ou fechado, com fins lucrativos, que dependerem de expedição de autorização administrativa, contratarão serviço especializado de segurança.

§ 1º. Os eventos promovidos por entidades filantrópicas e por entidades religiosas de qualquer culto, sem fins lucrativos, poderão ser realizados contanto apenas com os serviços públicos de segurança.

§ 2º. A quantidade de vigilantes a ser contratada deverá ser aquela capaz de garantir a eficácia na segurança do evento, considerando-se:

- I - o tipo de público a que este se destine;*
- II - a estimativa de público;*
- III - as exigências específicas do Corpo de Bombeiros.*

Art. 2º. O responsável pela promoção do evento deverá:

- I - comprovar junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no ato de solicitação da autorização, a situação de regularidade da empresa prestadora de serviço de segurança a ser contratada;*
- II - apresentar Plano de Segurança, que especifique:*
 - a) previsão de público;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 53
proc. 57.328
21

b) quantidade de vigilantes, de porteiros e, se houver, de brigadistas de combate a incêndio;

c) atuação articulada entre os prestadores de serviço previstos na alínea 'b'.

§ 1º. A comprovação de regularidade prevista no inciso I deste artigo far-se-á mediante apresentação de fotocópia do Certificado de Segurança, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 2º. O Plano de Segurança previsto no inciso II deste artigo será:

I - protocolizado na Prefeitura em duas vias, no momento da solicitação da autorização, e no Corpo de Bombeiros, quando do atendimento às exigências específicas desse órgão;

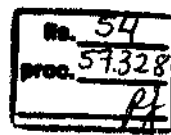
II - mantido à disposição da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal - DELESP.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

Inicialmente, cumpre assentar que a argumentação relativa ao suposto descompasso da Lei Municipal nº 7.456/10 frente aos artigos 4º, 46, incisos IV e V, 49, inciso I, 50 e 72, inciso XII, todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, aos artigos 15, 16, inciso I, e 17, § 1º, todos da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Complementar Federal nº 101/00, e aos artigos 2º e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, não comporta conhecimento por este Colendo Órgão Especial.

Isto porque, consoante dispõe o artigo 125, § 2º, da Carta Magna, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, o processo de fiscalização normativa abstrata tem por objeto, apenas e tão-somente, a análise da *"inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual"*. Não é possível, assim, nesta via processual, tomar-se como parâmetro de controle imediato a Carta da República, muito menos legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal).

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

"É pacífica a jurisprudência do STF, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da CF" (STF - ADIn nº 347-SP - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - j. 20.10.2006 - DJU 20.09.2006, p. 48 - RT 856/95)

Igualmente, este Colendo Órgão Especial:

"(...) De início, cumpre salientar que o controle de constitucionalidade das normas Municipais só pode ser feito, por este E. Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o texto da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, inciso VI, CE). Daí não ser possível pronunciamento desta Corte de Justiça quanto à contrariedade da lei objeto da presente ação frente a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município" (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.827-0/0-00 - Rel. Des. DEBATIN CARDOSO - j. 04.03.2009)

"(...) Entretanto, não se justifica o ajuizamento do presente instrumento jurídico - Ação Direta de Inconstitucionalidade - prevista para as hipóteses de controle abstrato das leis em face da Constituição Federal ou Estadual, quando, na verdade, o controle pretendido pelo postulante em face da norma descrita na inicial é meramente legal. Ou seja, a lei equivocadamente inquinada de inconstitucionalidade, deveria apenas ser taxada de ilegalidade, pois o parâmetro de controle a ser utilizado é a Lei Federal nº 9.093/95, não a Constituição do Estado de São Paulo" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229553-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Re. 56
Proc. 57328
PJ

- Rel. Des. ADEMIR BENEDITO -
j. 22.09.2010)

Resta, por conseguinte, analisar as demais teses deduzidas na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

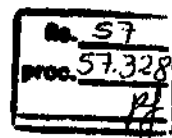
Em primeiro lugar, aprecio a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 7.456/10, por vício de iniciativa, em razão de sua não conformidade com os artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante.

Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal (*também chamado de inconstitucionalidade nomodinâmica*) se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que *“o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado (Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).

Isto posto e voltando a atenção à hipótese vertente, observa-se que o fundamento invocado pelo autor da presente ação direta para sustentar a tese de inconstitucionalidade formal do ato normativo ora impugnado – qual seja, versar a Lei nº 7.456/10 do Município de Jundiaí “sobre a organização administrativa, criação, estruturação e fiscalização em todo território municipal” (fls. 04) – não se revela idôneo para, por si só, ensejar o pretendido reconhecimento da existência, *in casu*, de vício de iniciativa.

A propósito, faz-se mister ponderar que o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva se concretiza, apenas e tão-somente, na hipótese de invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência legiferante exclusiva do Chefe do Poder Executivo – a qual compreende a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (ii) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (iii) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, (iv) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (v) militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 58
proc. 57.328
P/

reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, e (vi) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos (cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista).

E, da singela leitura da Lei nº 7.456/10 do Município de Jundiaí, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não versa tal diploma acerca de qualquer dos assuntos acima relacionados, razão pela qual é impossível entrever, *in casu*, a ocorrência do propalado vício de iniciativa do ato normativo objurgado, descabendo falar-se, portanto, em afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em segundo lugar, analiso a tese de inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 7.456/10, por desconformidade com os ditames dos artigos 25, *caput*, e 111, ambos da Carta Bandeirante.

Ab initio, impõe-se destacar que o vício de inconstitucionalidade material (*também denominado inconstitucionalidade nomoestática*) perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras, da existência de uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder – consoante se extrai da lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vol. 59
Proc. 57.328
PJ

(Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 479).

Ao discorrer sobre a temática acima apresentada, o Professor LUÍS ROBERTO BARROSO pontifica que a *"inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e. g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas"* (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 29).

Assentada tal premissa, destaco, primeiramente, que, procedendo-se à leitura atenta das razões alinhadas na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, vê-se que a parte autora não logrou demonstrar, ainda que minimamente, em que medida a Lei nº 7.456/10 do Município de Jundiaí afronta o postulado constitucional da legalidade (insculpido no artigo 111 da Constituição Paulista).

De outra parte, anoto que, a respeito do pretenso descompasso da Lei Municipal nº 7.456/10 em relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 60
proc. 57.328
28

ao artigo 25, *caput*, da Constituição Bandeirante, constitui entendimento jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial que todo e qualquer ato normativo estatal cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública deve conter, em seu texto, a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária – não bastando, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias.

Nesse sentido: Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1 – Rel. Des. CORRÊA VIANNA – j. 26.05.2010; Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.163283-7 – Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS – j. 13.10.2010; Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.228837-4 – Rel. Des. BARRETO FONSECA – j. 22.09.2010; Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.038324-8 – Rel. Des. A. C. MATHIAS COLTRO – j. 22.09.2010; Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 – Rel. Des. BORIS KAUFFMANN – j. 13.10.2010; Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.220689-8 – Rel. Des. JOSÉ REYNALDO – j. 28.04.2010.

Todavia, em que pese tais ponderações, imperioso ressaltar que, no caso em apreço, da análise acurada do texto da Lei nº 7.456/10 do Município de Jundiaí, não se entrevê a possibilidade de sobrevir, à Administração Pública Municipal, qualquer encargo financeiro em decorrência de sua execução.

Com efeito, segundo observou o *Parquet*, ***“a lei não cria diretamente órgão administrativo para fins de fiscalização, nem estabelece rotina para o controle, por***

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26/2011 Voto nº 16374 12/13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

61
proc. 57.328
R

*parte do Poder Público local, quanto ao seu cumprimento. Dessa forma, saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, para fins de aplicação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, é uma **questão de fato**. Mais ainda é possível afirmar. Saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, é, em verdade, uma **conjectura relativamente aos fatos**. Mas o **exame de questões de fato (ou de conjecturas relativamente aos fatos)** é vedado em sede de **ação direta de inconstitucionalidade**” (fls. 84/85).*

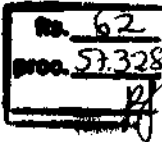
Assim, mostra-se inviável falar-se, *in casu*, na ocorrência de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao preceito dos artigos 25, *caput*, e 111, ambos da Carta Estadual.

Ante o exposto, revogada a liminar, **julga-se improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade.


GUILHERME G. STRENGER
Relator

113

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



Ref.: ADI nº 188878-26.2011.8.26.0000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, pelo procurador do
Município in fine assinados – art. 12, inciso, II, CPC -, vem à digna presença de Vossa
Excelência, nos autos do processo em epígrafe, interpor **RECURSO
EXTRAORDINÁRIO** para o Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 102, inciso
III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, pelos fundamentos expostos a seguir.

O presente recurso é próprio e tempestivo. Nessas condições, pede
seja este recebido e processado, para, afinal, ordenar-se a remessa dos autos à
instância *ad quem*.

Termos em que,

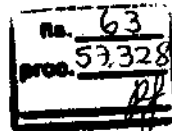
Pede deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 22 de março de 2012.

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 139.760

TJSP218PLJ 22MAR12 13h16 2012.00301984-0(90)

6-8-12



RAZÕES DE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Eminente Ministro Relator,

- SUMA DA CAUSA.

Manejou o Prefeito do Município de Jundiaí ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 7.456, de 03 de maio de 2010, de iniciativa do Legislativo Municipal, que exige contratação de serviço de segurança em eventos com fins lucrativos.

Sustentou em sua inicial inconstitucionalidade, tendo em vista violência aos artigos 46, 49, 50 e 72 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 2º, 37, *caput*, da Constituição Federal, ressaltando que o Legislativo Municipal estava administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes, inscritos no artigo 5º da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º da Constituição da República, repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Não obstante os irrefutáveis argumentos apresentados, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, ao argumento de que a matéria sobre a qual a Câmara legislou não criava aumento de despesa sem previsão de receita, sendo isso uma mera conjectura relativamente aos fatos, vedado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

115
B

no. 64
proc. 57.328

- REPERCUSSÃO GERAL.

As questões constitucionais debatidas no presente recurso têm repercussão geral, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 102 da Constituição Federal, mormente porque envolvem matéria relativa à independência e harmonia de Poderes e à competência do Chefe do Executivo como Administrador Público, discutida na ação direta de inconstitucionalidade.

De fato, esteve em discussão tema relativo à usurpação de funções do Executivo pelo Legislativo do Município de Jundiaí. A decisão recorrida delega ao Poder Legislativo função peculiar da atividade administrativa, qual seja: a de dispor sobre administração do Município de Jundiaí, incumbindo-lhe aumentar despesa pública não prevista.

A lei que ora se combate incorre em ofensa à Constituição Federal, sendo certo que a regra constitucional também é aplicável aos Municípios, em razão do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao dar validade à Lei Municipal nº 7.456, de 03 de maio de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu aresto, julgou validade de lei local contestada em face da Constituição Federal.

Desta feita, não obstante o esplendor jurídico que emana do douto acórdão recorrido, data vênua, o mesmo não carece de lastro constitucional e contraria disposição expressa da Magna Carta, devendo ser modificado para fins de manter o império do Direito. Assim, não há como se aceitar a decisão recorrida.

Desse modo, deu ensejo à interposição de recurso extraordinário também pela alínea "c" do artigo 102, III, da Constituição.

- DA INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA.

A posição do eminente Desembargador Guilherme G. Strenger, relator ao qual se juntou aqueles que não viram inconstitucionalidade na Lei em causa, porque não tida em confronto com dispositivos da Constituição Federal, é merecedora do maior respeito.

Todavia, não se concebe esteja o Chefe do Poder Executivo impedido de organizar serviços públicos e dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal, no uso de competência que é sua por pressuposto do exercício da função de administrar. Impor-lhe edição de lei ordinária viola o direito-dever de administrar.

A iniciativa reservada ao Poder Executivo deve ser por ele exercida com plena liberdade. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A lei municipal combatida cria aumento de despesa pública não prevista, onerando a Administração, além de obrigação para o Executivo, qual seja, ao dispor, no artigo 1º, § 1º, que os eventos promovidos por entidades filantrópicas e por entidades religiosas de qualquer culto, sem fins lucrativos, poderão ser realizadas apenas com os serviços públicos de segurança, sendo notório que ao Chefe do Executivo compete com exclusividade o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

A atribuição que se comete a qualquer administrador da coisa pública de organizar órgãos e serviços significa estruturar para permitir o funcionamento e o cumprimento dos objetivos que orientaram a criação deste ou daquele órgão.

No aresto ora recorrido entende o recorrente que não poderia de modo algum, afastar funções essenciais do Poder Executivo, sob pena de submetê-lo ao Poder Legislativo, comprometendo sua independência. Com efeito, não se pode, *data venia*, figurar, ainda que hipoteticamente, a possibilidade de que o Legislativo local

venha a impor ao Poder Executivo atos que impliquem gestão das atividades municipais, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Ao deliberar dessa forma, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *data venia*, perpetrou violação aos artigos 2º, 63, inciso I, 37, caput, da Constituição Federal, repetidos pela Constituição do Estado de São Paulo nos artigos 5º, 25, 111 e 144; e, ainda, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.456, de 03 de maio de 2010; passível de ser remediado pela via do recurso extraordinário.

- DO PEDIDO.

Com esses fundamentos, o recorrente vem requerer aos Excelsos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pedindo a Vossas Excelências que recebam o presente recurso extraordinário, reconhecendo a ocorrência de repercussão geral e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, passando ao julgamento do mérito, para fins de rever a decisão de fis. e afastar a declaração de constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.456/2010, pois editada em dissonância com os preceitos constitucionais e atinados à verificação do atendimento de suas finalidades maiores, proferindo nova decisão, para fins de julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a aplicação do Direito à espécie.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 22 de março de 2012.

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 139.760

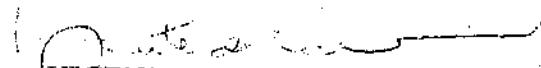
DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 1182, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme e face ao que consta no processo n.º 13.798-1/2005-----

NOMEIA o Sr. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO I, NÍVEL A, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(VICENTE DE PAULA SILVA)
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data Impressão: segunda-feira, 16 de abril de 2012 - 07h35
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



Imprimir Voltar

☐ Imprimir em coluna ☐ Imprimir com comentários

1. TJ-SP

Disponibilização: segunda-feira, 16 de abril de 2012.

Arquivo: 128

Publicação: 7

SEÇÃO III Subseção VI - Autos com Vista Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0188878-26.2011.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Brotas - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - Advs: Lucia Helena Novaes da S Lumasini (OAB: 74836/SP) (Procurador) - Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) - **Joao Jampaolo Junior** (OAB: 57407/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

2. TJ-SP

Disponibilização: segunda-feira, 16 de abril de 2012.

Arquivo: 179

Publicação: 41

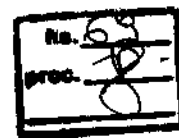
SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Seção de Direito Público

Processamento 4º Grupo - 8ª Câmara Direito Público - Palácio da Justiça - sala 237

Nº 0002691-58.2003.8.26.0106 - Apelação - Franco da Rocha - Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo - Apelado: Isaura Ferreira Neves Pereira - Magistrado(a) Cristina Cotrofe - Negaram provimento ao recurso. V. U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 124,59 - CÓD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 112,60 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 01/2012 DO STJ - DJU DE 12/01/2012; SE AO STF: CUSTAS R\$ 137,42 - GUIA GRU - CÓD. 18826-3 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 112,60 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 479 de 27/01/2012 DO STF. - Advs: Rosana Martins Kirschke (OAB: 120139/SP) (Procurador) - Luiz Fernando Roberto (OAB: 234726/SP) (Procurador) - Monique Fernandes Bayer Bernardes Pinto (OAB: 178073/SP) - **Joao Jampaolo Junior** (OAB: 57407/SP) - Palácio da Justiça - Sala 237



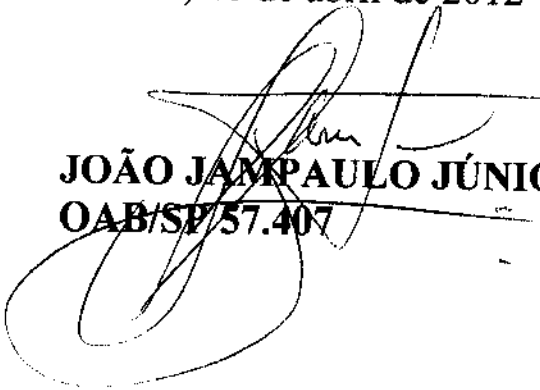
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



SUBESTABELECIMENTO

SUBESTABELEÇO, com reservas de iguais poderes, à estagiária **RAÍRA LEAL FAVATO**, inscrita na OAB/SP sob nº 192.971-E, a outorga conferida pela Câmara Municipal de Jundiaí, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do Processo nº 0188878-26.2011.8.26.0000, em trâmite na Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores – Processamento do Órgão Especial – do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que possa promover quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses da outorgante, em especial para retirar os autos de cartório, extração de cópias, receber e dar quitação e firmar compromissos.

Jundiaí, 16 de abril de 2012


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
OAB/SP/57.407

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR GUILHERME G. STRENGER, MD. RELATOR DA
ADIN Nº 0188878-26.2011.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

CÓPIA

ADIN nº 0188878-26.2011.8.26.0000 .
Autor: Prefeito do Município de Jundiáí.
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí.
Comarca: São Paulo.
Relator: Des. GUILHERME G. STRENGER.

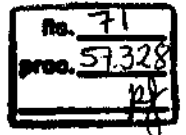
PROTOCOLO INTEGRADO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, já devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus Advogados, vem, tempestivamente à presença de V. Ex^a, em atenção ao r. despacho de fls. (DOE 16/04/2012) apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, interposto pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, em face do V. Aresto que julgou improcedente a presente ação, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7456/2010, que exige a contratação de serviço de segurança em eventos particulares que especifica.

22-0694900-1 050309001 1-0 001 27

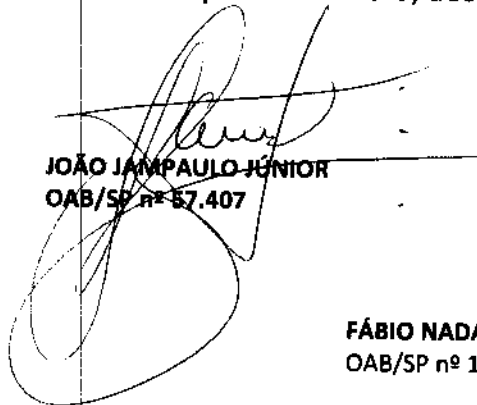


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Requer que o presente seja recebido e processado para o fim os devidos fins, aguardando, ao final, seja mantida a r. decisão deste E. Sodalício, pelas razões expostas em anexo.

De Jundiaí para São Paulo, aos 17 de abril de 2012.



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP nº 67.407

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522



CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADIN nº 0188878-26.2011.8.26.0000 .

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Comarca: São Paulo.

Relator: Des. GUILHERME G. STRENGER.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA TURMA;

EMÉRITOS MINISTROS!

1-) EXTRATO DOS FATOS.

Trata-se de recurso extraordinário, tirado de V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial, do Egrégio Tribunal *a quo*, em sede de ação direta de inconstitucionalidade que reconheceu/declarou a constitucionalidade da Lei do Município de Jundiaí nº 7456, de 03 de maio de 2010, que "*exige a contratação de serviço de segurança em eventos particulares que especifica*".



2-) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBOS DO E. STF.

O presente recurso extraordinário não merece ser admitido, pois a matéria constitucional não foi prequestionada/discutida pelo E. Tribunal *a quo*, contrariando os termos das Súmulas 282 e 356, do E. STF. Di-las:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Referência:

C. F., art. 101, III.

356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Referência:

C. F., art. 101, III, caput.

RE 48.815, 26.10.1961 - DJU 30.11.1961, p. 2.717.

RE 50.157, 05.04.1963 - DJU 14.06.1963, p. 401.

RE 53.962, 19.11.1963.

RE 53.484, 09.08.1963.

RE 47.055, 22.08.1963.

RE 42.662, 03.10.1961 - DJU 26.10.1961, p. 2.388.

Nesse passo, a suposta vulneração aos dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário não contaram com expressa análise/manifestação do E. Tribunal *a quo*, carecendo o presente recurso



extraordinário da indispensável condição de admissibilidade. Nesse sentido entendimento do E. STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA – ART. 61, §1º, D, DA CF/88 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA STF 280 – 1- A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/RJ, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/88. 2- É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se o reexame de legislação local, dado o óbice da Súmula STF 280. 3- O art. 61, § 1º, d, da Constituição Federal tido como violado não foi prequestionado, porque não abordado pelo acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração a ele opostos. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas STF 282 e 356. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – c-RE 382944 – 2ª T. – Relª Min. Ellen Gracie – DJ 23.02.2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NÃO-CONHECIMENTO – Não prejudica o exame integral da admissibilidade do recurso extraordinário por ocasião do seu julgamento definitivo o fato de, em ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal para atribuir efeito suspensivo a recurso



extraordinário, haver sido examinada a cognoscibilidade do recurso e a plausibilidade jurídica das alegações nele contidas. Recurso não conhecido no que concerne à alegação de nulidade da decisão recorrida por ofensa ao disposto no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. Conquanto no acórdão recorrido haja referências ao dispositivo constitucional, verifica-se que as implicações constitucionais da alegação não foram debatidas no Tribunal a quo, que resolveu preliminar sobre fungibilidade de recursos eleitorais com base em sua jurisprudência. Indispensável a interposição de embargos de declaração para prequestionamento da matéria, o que não foi observado no presente caso. Recurso não conhecido quanto às demais alegações (arts. 5º, XLV, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal), por aplicação da Súmula 279. (STF – RE 446907 – AP – TP – Rel. P/o Ac. Min. Joaquim Barbosa – DJU 06.10.2006 – p. 33)

1. RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Reconsideração. Provada a tempestividade do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para anular as decisões anteriores e analisar o recurso interposto. 2. RECURSO – Extraordinário. Inadmissibilidade. Pquestionamento. Falta. Aplicação da Súmula nº 282. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO – Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXII, XXIV, da Constituição Federal.



Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que dependa de reexame de fatos e provas. (STF – AI-AgR-ED 495881 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Cezar Peluso – DJU 30.06.2006 – p. 13)

Logo, espera não seja o presente recurso extraordinário admitido, por afronta às Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.

2.1-) FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUE ACARRETA A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DE TEMA LOCAL CONTRASTADO DIRETAMENTE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280, DO E. STF

A falta de prequestionamento da matéria constitucional acaba, por via oblíqua, acarretando o impedimento concretizado na Súmula 280, do E. STF:

280 - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Referência:

C. F., art. 101, III.

RE 49.331, 26.03.1963.

ERE 45.110, 01.12.1961.

Ag 26.672, 12.03.1963.

RE 47.094, 14.08.1962.

RE 48.815, 04.10.1963.

Ag 25.950, 18.05.1962.



A falta de oposição de embargos acarreta a sua inadmissibilidade, sob pena de afronta à referida Súmula. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 – OFENSA A DIREITO LOCAL – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA – PRECEDENTES – 1- O recurso extraordinário não se presta ao reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da súmula nº 280/STF. 2- Esta corte, no exame do re nº 585.392/sp, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à complementação de aposentadoria com fundamento na lei estadual nº 4.819/58 e na lei complementar estadual nº 200/74, por se tratar de matéria infraconstitucional e restrita ao âmbito do direito local. 3- Agravo regimental não provido. (STF – AgRg-AI 697.243 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 29.11.2011 – p. 27)

Pela inadmissibilidade do recurso extraordinário.

3-) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, § 3º, DA CF E ART. 543A, DO CPC.

O presente recurso extraordinário não merece ser conhecido pois, diante da falta de prequestionamento de matéria constitucional, não restou



demonstrada a repercussão geral do tema, contrariando as norma de regência sobre o tema.

Assim, por não prequestionar matéria constitucional, não restou demonstrada a ***"relevância jurídica ou meta-jurídica, medida pelo impacto que produza em interesses que extravasem os dos litigantes no caso concreto"*** (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. Revista de Processo, n. 129, nov. 2005, pág. 112).

Portanto, com fulcro no art. 323, do RISTF¹, caso não seja acolhida a tese de falta de prequestionamento para obstar o seguimento do presente Recurso Extraordinário, roga-se que o mesmo seja inadmitido por falta de demonstração da repercussão geral do tema, seguindo-se o entendimento vazado nos autos do Agravo de Instrumento nº 714.886-9 (DJe 06.06.2008), Rel. Min. Ricardo Lewandowski:

"Preliminarmente, verifico não ser necessário examinar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do STF, redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, a verificação da ocorrência de repercussão geral apenas se dará 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'. No caso dos autos, há outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário.

1 "Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral."



In casu, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar, à luz da legislação de regência, a repercussão geral do tema, a teor do entendimento preconizado por esta Excelsa Corte Constitucional:

4- A jurisprudência do supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do ai 797.515 - Agr, rel. min. joaquim barbosa, 2ª turma, dje de 28/02/11: "ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Deficiência na fundamentação relativa à preliminar de existência de repercussão geral da matéria constitucional invocada no recurso. Intimação do acórdão recorrido posterior a 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - Do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - Das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 5- *In casu*, o recorrente limitou-se a afirmar que "a repercussão geral existe neste caso pois a decisão recorrida contraria de forma flagrante a jurisprudência dominante desta excelsa corte, conforme se demonstrará no decorrer do presente recurso. Além disso, trata-se de matéria que abrange relevante questão do ponto de vista econômico e jurídico que estão acima dos interesses subjetivos da causa". Por essa razão, o requisito constitucional de



admissibilidade recursal não restou atendido. 6- Agravo regimental não provido. (STF – AgRg-AI 747.072 – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 17.11.2011 – p. 20)

Pela inadmissibilidade do recurso extraordinário por ausência de demonstração da repercussão geral do tema.

4-) DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7456, DE 03 DE MAIO DE 2010.

No mérito, por amor à brevidade, remetemos Vossas Excelências aos argumentos vertidos pelo E. Tribunal *a quo*, que demonstram, a não poder mais, a improcedência do presente recurso extraordinário, na medida em que o tema não se circunscreve na seara privativa do Alcaide (art. 61, § 1º, art. 84, inciso VI, art. 165, todos da CF/88), bem como não interfere na organização administrativa do Município de Jundiaí.

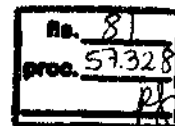
Nesse passo, a Lei Municipal 7456/2010 é constitucional não merecendo ser extirpada do sistema normativo.

5-) CONCLUSÃO.

DO EXPOSTO, requer seja não seja admitido o presente recurso extraordinário por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF), bem como ausência de demonstração da repercussão geral. No mérito, requer seja julgado improcedente o presente recurso extraordinário, mantendo-se o entendimento vazado pelo E. Tribunal *a quo*, pelos seus sábios e

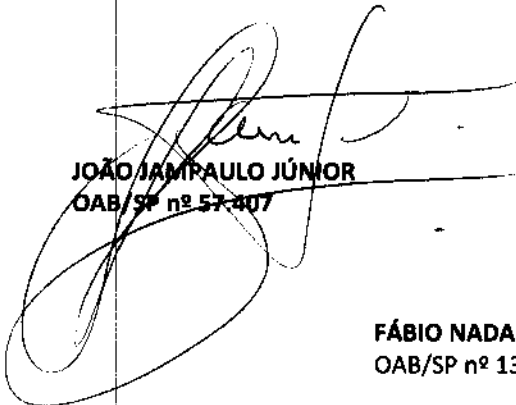


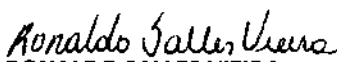
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



jurídicos fundamentos, por ser medida da mais lúdima, sobranceira e escoreita
Justiça!

São Paulo, aos 17 de abril de 2012.


JOÃO IAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP nº 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: quinta-feira, 28 de junho de 2012 - 11h14
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



Imprimir Voltar

☐ Imprimir em coluna ☐ Imprimir com comentários

1. STF

Disponibilização: quinta-feira, 28 de junho de 2012.

Arquivo: 1

Publicação: 129

PRESIDÊNCIA DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Vigésima Quarta Distribuição realizada em 27 de junho de 2012. Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 697.325 (129) ORIGEM :ADIN - 0188878260118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** E OUTRO(A/S)

Lei 7456 - exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 532**

PROCESSO Nº 57.328

Ref.: Lei 7.456, de 3 de maio de 2010, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26.2011.8.26.0000, julgada improcedente, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

O Supremo Tribunal Federal, conforme publicação anexa, não conheceu o Recurso Extraordinário interposto pelo Chefe do Executivo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188878-26.2011.8.26.0000, julgada improcedente, relativa à Lei 7.456, de 03/05/2010, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos.

Com a juntada aos autos da publicação da decisão judicial, o feito deverá ser mantido em arquivo na Secretaria da Casa, ao depois de adotadas as seguintes medidas:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de vigência da lei, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática para que mantenha as bases de dados atualizadas, em face de a ação ter sido julgada e não caber mais recurso, ou seja, não mais está sub-judice, e a lei municipal, para todos os efeitos, está em plena vigência.

Providencie-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2012.

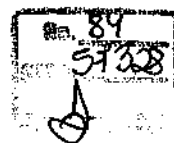
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: sexta-feira, 10 de agosto de 2012 - 11h55
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



Imprimir Voltar

Imprimir em coluna Imprimir com comentários

1. STF

Disponibilização: sexta-feira, 10 de agosto de 2012.

Arquivo: 18

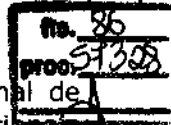
Publicação: 22

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 697.325 (503) ORIGEM :ADIN - 0188878260118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECD.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM EVENTO PARTICULAR. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL QUE CORRESPONDE À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 5. In casu, o acórdão recorrido assentou (fl. 97): Ação Direta de Inconstitucionalidade - lei Municipal nº 7.456/10 (que "Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos" - fls. 24) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 7.456/10 frente à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Carta da República - Inocorrência, quanto ao mais, do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao disposto nos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual, e material, por violação aos ditames dos artigos 25, caput, e 144, ambos da Carta Paulista - Ação Improcedente. 6. Apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada, medida que, analisando a petição do apelo extremo (fls. 176/207), furtou-se o recorrente. (Precedentes: RCL nº 383, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 21/05/1993; RCL nº 596 - AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14/11/1996; RE nº 353.350-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21/05/2004; RE nº 445.903, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 05/02/2010; RE nº 482.078, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17/03/2010; RE nº 573.379, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/03/2010; RE nº 575.732, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01/06/2011; RE nº 562.018, Relator o Ministro Joaquim Barbosa,

DJe de 03/10/2011). 7. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 97): Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.456/10 (que "Exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos" - fls. 24) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 7.456/10 frente à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Carta da República - Inocorrência, quanto ao mais, do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao disposto nos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual, e material, por violação aos ditames dos artigos 25, caput, e 144, ambos da Carta Paulista - Ação Improcedente. Em suas razões recursais, o Município aponta violação aos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que "A lei municipal combatida cria aumento de despesa pública não prevista, onerando a Administração, além de obrigação para o Executivo, qual seja, (...) que os eventos promovidos por entidades filantrópicas e por entidades religiosas de qualquer culto, sem fins lucrativos, poderão ser realizadas apenas com os serviços públicos de segurança (...)" (fl. 116). Foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 124 à 135). É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Verifica-se, na espécie, que os artigos da Constituição Federal que o recorrente considera violados (artigos 2º e 37 da CF) não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, não foram opostos embargos de declaração, pelo ora recorrente, para sanar eventual omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes deste Sodalício, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. (AI n. 758.626-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 23/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. DECRETO Nº 35.530/59. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454. AGRAVO IMPROVIDO I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II Omissis. III Omissis. IV - Agravo regimental improvido. (AI n. 793.610-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/11/2010). Ademais, apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada, medida que, analisando a petição do apelo extremo, furtou-se o recorrente. À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados, verbis: "Reclamação com fundamento na preservação da competência do



Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente." (RCL nº 383, Plenário, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 21/05/1993) (Grifei). "Reclamação. Competência. 2. Ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual em face de norma da Constituição do Estado, que constitui mera repetição de dispositivo da Constituição Federal. 3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado e não do STF, para processar e julgar originariamente a ação, na hipótese referida, cabendo, entretanto, da decisão definitiva da Corte local, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal, de observância obrigatória pelo Estado-membro, contrariar o sentido e o alcance desta. 4. Precedentes do STF. 5. Indeferida cautelar pleiteada na reclamação, interpõe-se agravo regimental. 6. O agravo regimental não afastou os fundamentos do despacho agravado, examinando, entretanto, o mérito da controvérsia posta na ação. 7. Agravo regimental desprovido." (RCL nº 596 - AgR, Plenário, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14/11/1996) (Grifei). Ainda nesse sentido, entre outros: RE nº 353.350-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21/05/2004; RE nº 445.903, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 05/02/2010; RE nº 482.078, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17/03/2010; RE nº 573.379, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/03/2010; RE nº 575.732, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01/06/2011; RE nº 562.018, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03/10/2011). Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2012. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente